

LEI Nº 3.826 DE 28 DE MARÇO DE 2016

Autoria: Poder Legislativo
Ver. Felipe Sanches

“Dispõe sobre normas de proceder à retirada de postes, nos casos que especifica e dá outras providências”.

EDISON CARLOS BORTOLUCCI JR., Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos do Art. 49, “a”, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município de Santa Bárbara d'Oeste, obrigada a proceder à retirada de postes que esteja dificultando a locomoção e colocando em risco a segurança de pedestres, veículos e imóveis, gratuitamente ao munícipe.

Art. 2º A retirada de que trata o artigo anterior, dar-se-á quando o poste impossibilitar o trânsito de pedestres em passeios públicos, diante de áreas edificadas ou não; ou de acesso de veículos a garagens; ou quando colocados muito próximos a imóveis podendo vir a causar danos decorrentes de descarga elétrica; ou quando estiver na rua atrapalhando o trânsito, podendo causar acidentes.

Art. 3º A empresa concessionária de distribuição de energia neste Município terá o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da regulamentação da presente Lei, para a completa retirada dos postes que se encontram na situação descrita no artigo anterior.

Art. 4º Após o prazo, a empresa concessionária de distribuição de energia deverá apresentar relatório à Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas do Município, quantificando os postes e os locais de onde foram retirados.

Art. 5º A negativa da empresa concessionária em proceder, tempestivamente, a alteração definida na presente Lei, bem como em apresentar relatório com os referidos dados, implicará em sanção administrativa, a ser delineada em decreto, a ser expedida pelo Executivo Municipal, para o fim de regulamentar a presente Lei.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – Pela não remoção dos postes que causam transtorno aos moradores:
R\$ 500,00 (Quinhentos reais)

Parágrafo Único As multas previstas nos incisos, I deste artigo poderão ser aplicadas de forma cumulativa.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, o que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 28 de março de 2016.

EDISON CARLOS BORTOLUCCI JR.

-Presidente-

Registrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data acima.

BRUNO RODRIGUES ARGENTE

- Diretor -